



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-95.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guará – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS - Oscilação da tensão elétrica - Autora pagou indenização securitária à segurada - Sub-rogação nos direitos da segurada - Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelo evento danoso - Presente o dever de indenizar - **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.725,49 - **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41150

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.218/221, prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo (em 29 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento danos”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.725,49, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação).

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva, que ausente prévio pedido administrativo, que não houve nos sistemas internos registro de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não comprovado o nexo de causalidade, que configurada excludente de responsabilidade civil, que unilaterais e insuficientes os documentos

apresentados pela Autora, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que os consumidores são responsáveis pelas suas instalações internas, que necessária a realização de prova pericial, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.230/254). Preparo recursal a fls.255/256.

Contrarrazões a fls.259/280.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora (fls.43/78), não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

Caracterizada a legitimidade processual, pois inconteste que a Requerida é a concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia ao município em que localizado o imóvel da segurada da Autora (Guará – fls.78), e a Autora alega que houve o pagamento de indenização securitária em razão da falha na prestação dos serviços, salientando-se que a legitimidade processual é aferida *in status assertionis* e que a existência ou não da responsabilidade é questão de mérito.

Não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre a segurada e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 31 de agosto de 2023, quando danificados os bens da segurada Maria dos reis Marcelino Pereira (fls.63).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens da segurada em razão da variação ocorrida na rede elétrica, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos da segurada e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento do valor total de R\$ 5.725,49 à segurada, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.90/102), que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que necessária a realização de prova pericial, e que não comprovado o nexo de causalidade.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento e se presente o nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de

seguro (fls.43/62), o relatório de regulação do sinistro (fls.63/64), os laudos técnicos (fls.66/70), e o pagamento da indenização securitária (fls.76) no valor de R\$ 5.725,49.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raio estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa maneira, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada –, o que não ocorreu, notando-se que o “relatório técnico” de fls.140/148 não infirma as provas apresentadas pela Autora, porque emitido pela Requerida.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, salientando-se que o artigo 14, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei número 8.078/90 dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Ainda, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento dos seus valores, pois irrisórios os valores econômicos dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Assim, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.725,49.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator